



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Cascavel

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004992-13.2014.404.7005/PR

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: PEDREIRA RIO QUATI LTDA

SENTENÇA

Trata-se de **ação civil pública** promovida pela **UNIÃO** em face da **PEDREIRA RIO QUATI LTDA.**, objetivando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público.

I. RELATÓRIO

A União alega que a empresa ré se apropriou de patrimônio estatal ao explorar o minério basalto em Cascavel/PR sem a necessária autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral ou do Ministério de Minas e Energia. Aduz que a conduta, inclusive, caracteriza ilícito penal punido pela Lei 8.176/91 (art. 2º) e que, diante da irreversibilidade da situação, só lhe resta pleitear compensação financeira, adotando como parâmetro o valor atribuído pela própria ré ao volume de matéria prima comercializada.

Quanto à legitimidade, entende estar presente, uma vez que os arts. 20, IX, e 176, § 1º, da Constituição Federal lhe conferem a propriedade e a gestão dos recursos minerais nacionais. Defende que a função do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) se limita ao fomento da atividade de mineração e à fiscalização e processamento de pedidos relacionados à sua exploração, não lhe transferindo a propriedade, que permanece da União.

Ressalta a importância do patrimônio mineral como fonte de recursos e parte indissociável do meio ambiente, bem como a adequação do instrumento processual da ação civil pública para sua defesa.

Narra que o senhor Antônio Fialho Sobanski era titular do processo minerário nº 826.952/1996 e que este cedeu seus direitos de exploração à ré até 29/11/99 e que, a partir de então, esta começou a explorar a atividade em qualquer análise ou aprovação dos órgãos competentes.

Argumenta que há prova cabal da referida exploração nos anos de 2004 a 2009, haja vista a apresentação de documentos (relatórios - RALs e planilhas da DIPAR) pela própria requerida. Reitera a inexistência da autorização necessária, uma vez que os processos administrativos estavam concluídos, nessa época, porque o trâmite exigia autorização do Conselho de Defesa Nacional, por se tratar de área de fronteira.

Aponta que todo o histórico de irregularidades perpetradas pela ré consta do Relatório de Fiscalização consolidado no Parecer n.º 47/20013 – DNPM-PR / RPXM (documento anexo), que demonstra a exploração irregular de 297.391 m³ (duzentos e noventa e sete mil trezentos e noventa e um metros cúbicos) de minério, cujo valor histórico corresponde a R\$ 6.674.020,92 (seis milhões seiscentos e setenta e quatro mil e vinte reais e noventa e dois centavos).

Salienta a ausência da Guia de Autorização, instrumento baseado em ato administrativo precário de autorização, previsto no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei 227/67 e na portaria 144/07 do DNPM. Explica que este documento serve para regularizar a exploração mineral temporária antes da outorga da concessão de lavra definitiva.

Conclui apontando a presença de todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da requerida e de seu dever de ressarcir o dano causado à União, o qual deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais. Reitera que houve redução patrimonial da União e, ao mesmo tempo, de forma reflexa, enriquecimento ilícito da empresa requerida.

Ao final, requer a concessão de liminar a fim de garantir o futuro cumprimento de eventual sentença condenatória, consubstanciada no bloqueio de ativos e bens que se encontrem em nome da requerida, limitado ao valor atualizado da pretensão que, segundo entende, é de R\$ 16.322.734,45 (dezesesseis milhões trezentos e vinte e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

O pedido de liminar formulado pela União foi indeferido (evento 3) sob a justificativa de não satisfação de seus requisitos, haja vista que, apesar da plausibilidade dos fatos e do direito ventilado, não se verificou a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Argumentou-se que não existem nos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar ao menos suspeitas de que a ré estaria dilapidando seu patrimônio.

Diante da referida decisão, a União interpôs agravo de instrumento (5012395-96.2014.404.0000 - evento 34), o qual foi conhecido, mas teve provimento negado pela 4ª Turma do e. TRF/4ª Região.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (evento 13).

Alega a ré que o DNPM concedeu o alvará de pesquisa nº 8238 em 04/09/1998, autorizando a pesquisa de basalto na área poligonal nele indicada pelo senhor Antônio Fialho Sobanski e que este comunicou a cessão desse direito à requerida em 29/11/1999, formalizando escritura pública de cessão (evento 1 – PROCADM14 - fl. 477). Ocorre que, por equívocos administrativos, o pedido de cessão da titularidade só foi apreciado em 28/04/2011, onze anos e cinco meses depois, quando o órgão se manifestou contrariamente à concessão.

Argumenta que a requerida apresentou em 30/08/2000 o “Relatório de Pesquisa Mineral” (evento 1 – PROCADM9 – fls 82/207) e que, de acordo com o Decreto-Lei 227/67, cumpria ao DNPM analisar o relatório, o que permitiria à ré a formalização de requerimento de concessão de lavra. Contudo, o DNPM jamais fez a referida análise, inviabilizando a apresentação de pedido de concessão e, conseqüentemente, dando causa ao presente problema.

A requerida também sustenta a inadequação da via eleita, pois a ação civil pública serviria apenas à proteção de “bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, consoante a Lei nº 7.347/85, art. 1º, III, e não à proteção do erário. Defende que a Lei 13.004/14, ao ampliar os objetivos da ação civil pública, acrescentando a reparação de danos ao patrimônio público, não pode retroagir para legitimar a presente ação.

Aduz que a pretensão da União se encontra fulminada pela prescrição quinquenal, haja vista a aplicação analógica do prazo previsto na Lei 4.717/65 (ação popular) à ação civil pública, motivada pelo fato de que estas leis constituem um microsistema para tutela de direitos difusos e pelo fato de ser a Lei 7.347/85 omissa nesse ponto. Sustenta que o pedido se fundamenta em exploração irregular ocorrida até fevereiro de 2009, mas a ação só foi proposta em 09/05/2014, ou seja, mais de cinco anos após o término da exploração. Argumenta que a União não pode alegar desconhecimento da atividade de exploração, tendo em vista que a requerida juntou os Relatórios de Lavra Anual anualmente, desde 2004 (evento 1 – PROCADM11 – fl. 291).

Requer, por consequência dessas alegações, a imediata extinção da ação, seja com fulcro no art. 267, IV e VI, ou no art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil.

A ré ainda defende que a Administração Pública desrespeitou os princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo, pois não cumpriu os prazos legais, fazendo a empresa requerida esperar por mais de onze anos para obter uma resposta. Saliencia que, juntamente com o antigo titular dos direitos de exploração, cumpriu todos os requisitos legais à cessão e que, diante da omissão legislativa, o DNPM tinha o prazo de cinco dias para apresentar uma resposta acerca da comunicação de cessão, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Argumenta que a demora causada pela suposta necessidade de intervenção do Conselho de Defesa Nacional não é justificada, uma vez que essa intervenção era desnecessária (mesmo se encontrando a área em faixa de fronteira), tendo isso sido reconhecido pelo próprio CNPM em 22/07/2009 (evento 1 – PROCADM11 – fl. 214).

Segundo a ré, o alvará de pesquisa nº 8238/98 foi anulado unilateralmente pelo DNPM, obrigando-a formular outro pedido de assentimento para pesquisa mineral, o qual foi deferido em 20/08/2004 (evento 1 – PROCADM12 - fl. 281).

Após o cumprimento de diversas exigências solicitadas pelo DNPM52 e Ofício nº 726/DIRE/DICAM-2004, foi concedido novo alvará de pesquisa em 14/09/2004 sob nº 8416 autorizando a realização de pesquisa de basalto da área poligonal nele indicada (evento 1 – PROCADM11 - fl. 284).

Alega que houve retratação do DNPM acerca da anterior anulação do alvará de pesquisa nº 8238/98 (evento 1 – PROCADM14 - 468/469), o que forneceu à requerida legítima expectativa de regularidade, de modo que, agora, anos depois, a Administração Pública querer cobrá-la por supostos prejuízos patrimoniais ofende a vedação de comportamento contraditório e o princípio da segurança jurídica.

Aduz que o Poder Público se beneficiou durante anos da atividade explorada pela empresa exploradora, posto que sempre recebeu seus tributos regularmente, especialmente a taxa CEFEM, destinada a viabilizar justamente a atividade de fiscalização do CNPM.

Sem prejuízo das alegações anteriores, sustenta que é inadequado o critério utilizado pela União para chegar ao *quantum* supostamente devido. Aponta que há grosseiro erro de cálculo na soma realizada pela autora e que o valor base elencado por esta é totalmente aleatório e injustificado. Defende que o valor apresentado pela União desconsiderou o abatimento de tributos, os custos nas operações de extração e o trabalho aplicado sobre o minério bruto, não representando, portanto, o valor real do benefício econômico auferido pela empresa.

Ademais, argumenta que a própria Constituição Federal determina que “os recursos minerais” são propriedade da União, mas lhe retira a propriedade do produto da lavra, que atribui ao concessionário. Por essa razão, o prejuízo eventualmente suportado pela União não se confunde com o proveito auferido pelo explorador, sendo inadequado o critério invocado pela autora para quantificar a indenização pleiteada.

Diante do alegado, na eventualidade de ser reconhecida sua responsabilidade e o dever de indenizar, a requerida postula a realização de perícia para determinar o verdadeiro prejuízo suportado pela autora.

Sustenta que, no caso de condenação, somente deve ser observada a atualização monetária, com fulcro no art. 884 do Código Civil, posto se tratar de alegado enriquecimento ilícito. Em que pese isso, sustenta também que eventuais juros de mora devem correr apenas a partir da citação, haja vista que se trata de obrigação ilíquida, aplicando-se o disposto no art. 405 do Código Civil.

Por fim, tece razões justificadores da impossibilidade do bloqueio de bens como medida garantidora, reiterando o acerto da decisão judicial que indeferiu a postulada liminar.

Intimada acerca da peça defensiva, a União apresentou impugnação (evento 18), ocasião em que reiterou a adequação da ação civil pública como instrumento de reparação e argumentou que não existe prescrição no caso em tela, haja vista a imprescritibilidade da reparação de danos ao erário prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a clandestinidade da conduta das atividades da ré e a própria imprescritibilidade da apropriação irregular de bens públicos. Ressalta que o texto constitucional não exige que o ato seja de improbidade administrativa para que a reparação do dano seja imprescritível e que, ainda que assim o fosse, a autora jamais foi proprietária do minério extraído e, como não existe possibilidade de usucapir bens públicos, tem o dever de indenizar, diante da impossibilidade de restituir.

Defende, também, que o valor utilizado como base para o pedido de ressarcimento não é aleatório, uma vez que é baseado nas próprias informações prestadas pela empresa requerida.

Aduz que não é devido o abatimento dos tributos pagos, uma vez que a requerida não era obrigada a recolhê-los, posto que atuava de forma clandestina e ilegal, bem como que não é cabível o abatimento de qualquer custo operacional, pois toda a operação foi destinada a causa prejuízos ilegais à União.

Ademais, sustenta que a ré não se desincumbiu do ônus de provar o valor que efetivamente entende devido, de modo que não logrou êxito em colocar em dúvida séria o *quantum* pretendido a título de indenização, bem como que confessou a exploração da área no período ventilado sem a existência de autorização.

Por fim, reitera que os juros devem ser contados desde o ilícito, aplicando-se a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada para informar as provas que pretendia produzir, a ré reiterou a necessidade de análise da prescrição alegada, bem como requereu a realização de perícia econômico-contábil, a fim de apurar o valor do metro cúbico do minério basalto extraído da jazida (evento 22).

O Ministério Público Federal se manifestou em observância a sua função de fiscal da ação civil pública, nos termos da lei (evento 23). Defendeu a necessidade de bloqueio dos bens da empresa requerida, haja

vista a presença dos requisitos legais e a desnecessidade de demonstração da intenção de dilapidação patrimonial. Expôs seu entendimento acerca da adequação da via eleita e da imprescritibilidade da pretensão da União. Argumentou, por fim, que não merece ser acolhido o pedido de produção de prova pericial, uma vez que já há prova idônea e suficiente acerca do dano e sua quantificação e informou que já solicitou a instauração de inquérito policial para apurar.

Apreciando as razões apresentadas pelas partes e pelo Ministério Público, este Juízo entendeu desnecessária a produção probatória e reconheceu ser o caso de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil (evento 25).

A requerida apresentou agravo retido (evento 35), manifestando sua irresignação acerca da decisão citada no parágrafo anterior, a fim de evitar eventual preclusão acerca da matéria, após o que o Ministério Público (evento 42) e a União (evento 43) se manifestaram sobre o recurso.

Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

II.1.1. Do cabimento da ação civil pública

A União ajuizou a presente ação civil pública sob o argumento de que a Lei 7.347/85 prevê como uma de suas finalidades a defesa do patrimônio público, estando este compreendido como um "interesse difuso ou coletivo", nos termos de seu art. 1º, IV.

A requerida apresentou peça defensiva arguindo a inadequação da via eleita, haja vista que a proteção ao patrimônio público não estaria compreendida dentre as finalidades da ação civil pública. Ressaltou o fato de que o referido objeto de proteção só foi explicitamente incluído no art. 1º, VIII, da lei de regência, pela Lei 13.004/14, que é posterior ao ajuizamento da ação e que, portanto, não pode retroagir para legitimá-la, posto que viciada desde seu nascimento.

O Ministério Público se manifestou e engrossou as razões da União, acrescentando que as peculiaridades do caso ultrapassam a simples reparação do dano econômico pleiteado pela entidade autora, pois versa o feito sobre possíveis danos ambientais e eventos criminosos protagonizados pela requerida.

A finalidade da Lei 7.347/85 tem sido ampliada com frequentes acréscimos ao rol de objetivos listado no decorrer de seu art. 1º, o que demonstra a nítida intenção do legislador de, cada vez mais, permitir aos operadores do direito a utilização da ação civil pública como um instrumento de efetivação das vontades constitucionais.

Deflui do próprio texto legal a amplitude que se pretendeu outorgar à ação civil pública. Isso porque o legislador não poupou palavras ao dizer, no inciso IV do art. 1º, que a ação civil pública se destina a proteção de "qualquer outro" interesse difuso ou coletivo. Nota-se que a redação do dispositivo não poderia ser mais aberta e permissiva.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TESE. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 329/STJ. INTERESSE PÚBLICO. TERRENO. FAIXA DE FRONTEIRA. TRANSINDIVIDUALIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. DESSEMELHANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE TÍTULO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEFESA. INTERESSE SECUNDÁRIO. UNIÃO. PRETENSÃO. EXPROPRIAÇÃO. GLEBA. ALEGAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO.

1. A dessemelhança entre os quadros fáticos examinados e as teses jurídicas estabelecidas nos precedentes supostamente dissonantes desautoriza a oposição de embargos de divergência.

*2. No acórdão embargado, reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para propor **ação civil pública com vistas à proteção de patrimônio público** consistente em terreno situado em faixa de fronteira, atribuindo-se-lhe o **caráter de interesse coletivo**; no paradigma, afastada a legitimidade do mesmo órgão ministerial para intervir como fiscal da lei e para interpor recurso de apelação de sentença lavrada em ação declaratória de nulidade de título de registro imobiliário relativo a bem objeto de ação de desapropriação, porque o interesse público seria meramente secundário.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1174124/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 02/04/2014)

Não é distinto o entendimento do e. TRF/4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS MINERAIS. CABIMENTO. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO.

*1. **A ação originária visa à tutela de interesses que envolvem o patrimônio público (recursos minerais), razão pela qual é cabível a ação civil pública para essa finalidade**, na forma do referido inciso VIII, do art. 1º, da Lei nº 7.347/85.*

2. O indeferimento de medidas acautelatórias pode levar à impunidade, pois concede ao agente lesionador do patrimônio público a oportunidade de adotar providências para inibir a concretização dos efeitos materiais de eventual sentença condenatória sobre o seu patrimônio, especialmente nas hipóteses em que há demonstração de que houve indevida usurpação do patrimônio da União. No caso dos autos, entretanto, não restou demonstrado o risco iminente de frustração de futura execução, pois não comprovada a realização de atos concretos nesse sentido, sendo então razoável que se oportunize à parte ré o devido processo legal antes de ser decretada qualquer medida de indisponibilidade de bens.

(TRF4, AG 5021164-93.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 23/10/2014).

Ademais, ao contrário do que argumenta a requerida, o acréscimo do inciso VIII ao art. 1º não teve a intenção de acrescentar uma finalidade outrora estranha ao referido instrumento processual, mas quis tão somente deixar explícito, de forma individualizada, a possibilidade de sua utilização para proteção do patrimônio público.

Com efeito, a Lei 13.004/14 veio apenas escancarar uma das mais relevantes finalidades da ação civil pública, que já era, inclusive, prevista no próprio texto constitucional (art. 129, III):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Muito embora não fosse necessário, percebe-se que, ao se valer do trecho "e outros" no dispositivo supra transcrito, a própria Constituição Federal trata a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente como espécies de interesses difusos e coletivos.

Entendo, portanto, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 1º, IV e VIII, da Lei 7.347/85, perfeitamente cabível ao caso a ação civil pública.

II.1.2. Da prescrição

A presente ação foi ajuizada em 09/05/2014 buscando a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização à União pela exploração ilegal (em tese) do minério basalto, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2009.

Em sua defesa, a requerida suscita a ocorrência da prescrição quanto à indenização relativa ao período anterior a 10/05/2009. Alega que, diante da omissão da Lei 7.347/85, é aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21 da Lei 4.717/65, tendo em vista que estas leis integram o microssistema jurídico do processo coletivo.

Assiste razão à requerida no tocante à integração que envolve as leis de regência da ação popular e da ação civil pública, bem como no que tange à aplicação da prescrição quinquenal. Entretanto, tal raciocínio não tem o condão de fulminar a pretensão da autora no caso em tela. Vejamos.

Os bens públicos são imprescritíveis, o que significa dizer que não podem ser objeto de aquisição originária pelo apoderamento legitimado pelo decurso do tempo, ainda que haja boa-fé por parte do usurpador.

Nesse ponto, há rara uniformidade na doutrina nacional:

A imprescritibilidade dos bens públicos decorre como consequência lógica de sua inalienabilidade originária. E é fácil demonstrar a assertiva: se os bens públicos são originariamente inalienáveis, segue-se que ninguém os pode adquirir enquanto guardarem essa condição. Daí não ser possível a invocação de usucapião sobre eles. É princípio jurídico, de aceitação universal, que não há direito contra Direito, ou, por outras palavras, não se adquire direito em desconformidade com o Direito (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. ed. 29ª. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. pg. 517).

Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, posse "ad usucapionem" etc. Se isso já não decorresse da própria afetação desses bens, a conclusão seria a mesma pela análise dos arts. 100, 102 e 1.420 do Código Civil. O primeiro estabelece a inalienabilidade dos bens de uso comum do povo e dos bens de uso especial, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. O segundo determina que os bens públicos não estarão sujeitos a usucapião; e o terceiro estabelece que só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca. A tudo isso, acrescenta-se o art. 100 da Constituição Federal, que exclui a possibilidade de penhora de bens públicos, ao estabelecer processo especial de execução contra a Fazenda Pública.

São, portanto, características dos bens das duas modalidades integrantes do domínio público do Estado a inalienabilidade e, como decorrência desta, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. ed 17ª. São Paulo: Atlas, 2004. pg. 570)

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro é insistente em vedar a usurpação de bens públicos através de usucapião, o que se pode extrair dos arts. 182, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 102 do Código Civil.

Por sua vez, o art. 20, IX, da Constituição Federal elenca de forma explícita como um dos bens da União os "recursos minerais, inclusive os do subsolo", sendo complementado pelo art. 176, *caput*, que

assim dispõe:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Disso decorre a conclusão de que a apropriação de bens públicos (no caso, dos recursos minerais) não se sujeita à qualquer tipo de prescrição aquisitiva, não se podendo falar na incidência de prazo prescricional fulminante da pretensão da União.

Destaco que, se fosse possível, sem dúvida alguma o pedido da autora se dirigiria, primeiramente, à restauração do *status quo ante* pela empresa requerida. Ocorre que, por impossibilidade física, tal medida se mostra impossível, restando apenas ser convertida em indenização pecuniária, a ser auferida a partir do enriquecimento ilícito, em tese, logrado pela demandada.

Ademais, não prospera o argumento da parte ré no sentido de que o transcrito art. 176 lhe garantiria a propriedade da lavra e, portanto, esta não se trataria mais de um bem público, sendo perfeitamente apropriável, sem prejuízo da indenização. Isso porque o dispositivo constitucional é claro ao estabelecer que o "concessionário" terá garantida a propriedade do produto da lavra, condição na qual não se encaixa a requerida, pelo simples fato de que inexistia qualquer concessão ao tempo da exploração.

Entendo ainda que incide a regra da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Com efeito, referido dispositivo não limita a imprescritibilidade das ações de ressarcimento aos casos que envolvam improbidade administrativa, não podendo o aplicador da norma lhe conferir tamanha restrição, em patente contradição com sua finalidade.

Por fim, ainda que corresse prazo prescricional no caso em tela, faço meus os argumentos aduzidos pelo Ministério Público Federal no sentido de que este estaria suspenso por força do art. 200 do Código Civil, haja vista que o fato deve (e está sendo) apurado na seara criminal.

Diante disso, entendo que não se verifica o fenômeno prescricional no caso em questão, inexistindo quaisquer vícios preliminares ou prejudiciais que impeçam a análise do mérito da causa, o que passo a fazer.

II.2. Mérito

II.2.1. Da exploração dos recursos minerais no Brasil

A exploração dos recursos minerais é realizada por diferentes sistemas ao redor do mundo. No Brasil, sua regulamentação sofreu grande evolução com o passar do tempo, tendo contado

com tratamentos distintos pelos sucessivos textos constitucionais.

Originalmente, no período colonial, o regime de exploração era o denominado "dominial ou regaliano", no qual a propriedade do subsolo se distinguia da propriedade do solo para fins de exploração, constituindo, as jazidas, propriedade da Coroa. A partir da Constituição de 1891, adotou-se o sistema "fundiário ou da acessão", segundo o qual as minas pertenciam ao proprietário do solo, mesmo que fosse um particular. Com o advento do Código de Minas de 1934, passou a vigorar no País o sistema de concessão, assegurando-se ao proprietário do solo a preferência na exploração ou a coparticipação nos lucros. Esse sistema foi mantido pelas Constituições de 1937 e 1946, sendo extinto apenas o direito de preferência pela Constituição de 1967.

Atualmente, o tema é tratado pelo art. 176 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

O texto constitucional é claro ao atribuir à União a propriedade dos recursos minerais (*caput*), bem como ao exigir que a lavra e o aproveitamento desses recursos seja realizada "somente" mediante "autorização ou concessão" desta (§ 1º).

Nota-se que há explícita exigência de certas condições para a autorização da pesquisa e concessão do direito de lavra (§3º), quais sejam: a) que seja feita por prazo determinado; b) e que sua eventual transferência não poderá ser efetuada sem prévia anuência do poder concedente.

Sob a Constituição de 1946 foi publicado o decreto-lei n. 227, de 15 de março de 1967 (Código de Mineração), recepcionado pela Constituição de 1988. Esse é o diploma em vigor sobre o tema.

O regime de exploração dos recursos minerais é tratado pelo art. 11 do Decreto 62.934/68, que estabelece e explica suas espécies, quais sejam: autorização, concessão, licenciamento, matrícula e monopólio.

*A **autorização** é dada, mediante alvará do Ministro das Minas e Energia, no caso de pesquisa, a qual tem por objetivo a execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação sobre exequibilidade de seu aproveitamento econômico. No final dos trabalhos, o titular deve apresentar relatório das atividades, concluindo sobre a qualidade do minério. Aprovado o relatório, ele terá prazo de um ano para requerer a concessão da lavra; findo esse prazo, caduca o seu direito.*

*A **concessão** é dada por decreto do Presidente da República para a execução dos trabalhos de lavra, ou seja, de aproveitamento industrial das jazidas, a começar pela extração das substâncias minerais úteis até o seu beneficiamento. Só poder ser dada para área já pesquisada; pode ser objeto de alienação e oneração mediante autorização do poder concedente.*

*O **licenciamento** é utilizado pelo proprietário do solo ou quem seja por ele autorizado, para o aproveitamento das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil (preparo de argamassas, de agregados, pedras de talhe); somente é possível, portanto, quando não se destina à indústria de transformação. Se, no curso dos trabalhos, for descoberta substância enquadrável nessa hipótese, o interessado terá que passar para os regimes de autorização e de concessão.*

*A **matrícula** é utilizada para o aproveitamento definido como garimpagem, faiscação ou cata.*

*O regime de **monopólio** é disciplinado por leis especiais e compreende, nos termos do art. 177 da Constituição, a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.*

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. ed 17ª. São Paulo: Atlas, 2004. pg. 621)

Percebe-se que a válida exploração de recursos minerários depende, em solo brasileiro, de concessão de lavra.

Cabe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), autarquia criada pela lei 8.876/1994 e decreto 1.324/1994 a promoção da outorga dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária (art. 1º da lei 8.876).

Em áreas livres, vigora, como regra, o princípio da prioridade. O título de exploração deve ser conferido, em princípio, àquele que tenha tomado a iniciativa de o requerer, com antecedência aos demais interessados.

Convém ter em conta que há distintos graus de autorização estatal envolvendo esse tema.

Por um lado, há a autorização de pesquisa, definida no art. 14 do Código de Mineração e que depende da prévia aprovação de um plano de pesquisa.

A pesquisa mineral só pode ser feita pelo minerador após outorgada a autorização de pesquisa, que tem por título uma via autêntica do alvará de pesquisa, publicado no DOU e transcrito no livro próprio do DNMP. O alvará de pesquisa contém a indicação das propriedades compreendidas na respectiva área, definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares (Feigelson, Bruno. Curso de direito minerário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 131-132).

Por outro, há a concessão da outorga de lavra, que é tratada pelo art. 38 do Código de Mineração, pelo art. 48 do Decreto 62.934/1968 (regulamento do Código de Mineração) e também pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria n. 425/2005.

No meio tempo entre a autorização de pesquisa e a concessão do direito de lavra, é possível que a exploração seja feita mediante autorização precária materializada na denominada "Guia de Utilização".

Nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 227/67:

Art. 22 (...)

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) (g.n.)

No que interessa à solução do feito, a Portaria n. 144/2007 do DNPM esclarece que:

Art. 2º Denominar-se-á Guia de Utilização (GU) o documento que admitir, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, fundamentado em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos, mediante prévia autorização do DNPM, em conformidade com o Modelo-Padrão e Tabela constantes nos Anexos I e II, respectivamente, desta Portaria.

Da leitura dos artigos acima transcritos, infere-se que para a pesquisa e lavra de recursos minerais há necessidade de prévia autorização ou concessão da União, sendo que, em caráter excepcional, há a

possibilidade de o concessionário promover extração das substâncias antes de ser outorgada a concessão de lavra, mediante a expedição de uma Guia de Utilização.

Por fim, destaco que as atividades de pesquisa e extração ligadas ao basalto passaram a se sujeitar explicitamente ao supra apresentada regulamentação legal a partir do Decreto 94.981/87, que o incluiu nas especificações minerais constante do art. 8º do Decreto 62.934/68.

II. 2.2. Da exploração irregular pela requerida

O Departamento Nacional de Produção Mineral promoveu fiscalização motivada por notícia de exploração irregular de recursos minerais da União pela requerida Pedreira Rio Quati Ltda, conforme relatado no processo administrativo n.º 926.086/2013 (evento 1 - PROCADM3 a PROCADM6).

Nos termos da comunicação efetuada pelo DNPM (evento 1 - PROCADM3), no **período compreendido entre os anos de 2004 e 2009**, a empresa requerida extraiu **297.391 m³** (duzentos e noventa e sete mil trezentos e noventa e um metros cúbicos) de **basalto, sem autorização** do órgão competente, atividade que constitui flagrante usurpação de bens minerais de titularidade da União.

Segundo relatado pelos fiscais do DNPM, o requerimento inicial de autorização para pesquisa na área (poligonal do processo DNPM n.º 826.952/96) foi formulado pelo senhor Antônio Fialho Sobanski e autuado sob o n.º 8238/1998. A conclusão acerca do citado pedido foi positiva e publicada no DOU em 09/09/1998, tendo, a partir daí, dois anos de validade.

Entretanto, antes do término da validade dessa autorização, em 29/11/1999, foram protocolados requerimentos de cessão de direitos minerários em prol da empresa ré e de emissão de Guia de Autorização para exploração, a título precário, da área até então objeto de pesquisa.

Em que pese a ausência de análise e de resposta do órgão competente acerca das solicitações, a requerida simplesmente deu início à exploração mineral na área, enviando, inclusive, diversas comunicações e solicitações diversas ao DNPM.

Cabe destacar, nesse ponto, que todos esses **fatos são incontroversos**, pois foram confirmados pela parte ré em sua peça defensiva (evento 13 - CONT1), ocasião em que admite o desenvolvimento das atividades de extração nos anos citados e, inclusive, admite que tinha consciência de que não possuía o termo de concessão definitivo para extrair minério da área.

Em sua defesa, a requerida alega que agiu de boa-fé, diante da justa expectativa de obter a concessão e dos sucessivos equívocos protagonizados pelo DNPM durante a apreciação do pedido de cessão dos direitos de exploração, bem como alega que não era razoável que esperasse os mais de onze anos que o órgão administrativo demorou para analisar o seu caso.

Sem dúvida, é reprovável a lentidão da administração pública no caso sob análise. É visível que o procedimento administrativo que levou culminou na negativa da concessão pleiteada adormeceu por longos e sucessivos períodos, sem qualquer justificativa plausível.

Inobstante, tal fato não pode ser invocado pela ré para atropelar o procedimento administrativo e, por sua conta e risco, iniciar a realização de atividades que, por força da lei e de dispositivo explícito na própria Constituição Federal, demandam **prévia** autorização do Poder Público.

Com efeito, tamanha é a importância que o texto constitucional pretendeu dar ao tema que, descendo a minúcias que fogem à sua alçada natural, explicitou no § 3º do seu art. 176 os requisitos para a cessão das autorizações e concessões relacionadas à pesquisa e à exploração mineral.

Art. 176. (...)

*§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e **as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas**, total ou parcialmente, **sem prévia anuência** do poder concedente.*

A requerida tinha plena consciência de que atuava sem a anuência do CNPM e, mesmo assim, não se preocupou em aguardar a conclusão do processo administrativo que lhe daria a necessária segurança para explorar a área.

Atribui a culpa pela irregularidade da situação à inércia do Poder Público, que não teria promovido a fiscalização necessária durante mais de dez anos, e ao fato de que se "beneficiou" dos tributos recolhidos e do benefício social criado pela empresa, que gerou empregos e distribuiu renda durante todo esse tempo.

Ressalto que, muito embora a requerida critique a inércia da Administração Pública, **nada fez durante esses mais de dez anos para garantir o seu direito de explorar a área**. Invoca seu direito de ter respeitado o devido processo legal e a razoável duração do processo, mas se esquece da sua igualmente fundamental garantia de inafastabilidade da jurisdição, positivada no mesmo dispositivo constitucional.

Nada impedia a empresa ré de promover as medidas judiciais necessárias ao resguardo do direito que entendia lhe assistir, em combate à evidenciada perpetuação do processo administrativo em questão, o que

demonstra que, talvez, a conveniência no imbróglio administrativo fosse sua.

Ademais, destaco que as críticas formuladas pela requerida em detrimento do CNPM lhe são igualmente aplicáveis, posto que, no final, deu causa à extinção do processo pelo não cumprimento de exigências (evento 1 - PROCADM3 - pg. 4, "item 10").

Nem se argumente que, dado seu direito de prioridade sobre a exploração da jazida em questão, porque já em curso o processo administrativo desde 1999, a ré viria a ter autorização para sua exploração de qualquer forma, o que, ao seu juízo, poderia convalidar sua conduta de extração do minério antes da emissão da convalidação, com fundamento em sua aparente boa-fé. Não é assim. Como o processo de concessão ainda estava tramitando, não tendo sido concluído o estudo do modelo de aproveitamento de recursos minerais nem o respectivo impacto ambiental, não se podia afirmar ao certo, na ocasião, que o direito de lavra viria a ser efetivamente atribuído à ré (tanto é que não foi).

O fato da requerida ter autorização para explorar outra(s) área(s) ao redor da poligonal do processo DNPM n.º 826.952/96, igualmente, não legitima a usurpação do minério público, em que pese criar expectativa de sucesso no pedido de concessão.

Também não vislumbro na conduta desenvolvida pela empresa ré a alegada boa-fé, o que registro apenas a título de argumentação, uma vez que o seu reconhecimento não alteraria em nada a conclusão desta decisão. Com efeito, não há como enxergar inocência nas atividades da pedreira. Isso porque se trata de uma empresa especializada no ramo da exploração mineral, que tem como sua principal finalidade justamente a pesquisa e a extração de minérios, atividade esta que, invariavelmente, demanda complexos trâmites burocráticos, indispensáveis à sua regularidade.

A demandada alega que a burocracia do procedimento administrativo do DNPM foi injustificada e seu curso repleto de erros, pois nada motivava a exigência de parecer do Conselho de Defesa Nacional. Contudo, noto que tais argumentos não procedem, uma vez que tal discussão decorre de previsão contida no § 6º do art. 176 da Constituição Federal, que dá especial tratamento às autorizações e concessões desenvolvidas em faixa de fronteira.

Art. 176. (...)

*§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em **faixa de fronteira** ou terras indígenas.*

Destaco ainda que as comunicações e a realização de outros requerimentos administrativos não têm o condão de afastar a ilicitude da exploração da área em questão.

Portanto, sendo fato incontroverso nos autos que a ré extraiu o minério basalto em período que não tinha qualquer autorização da União ou do DNPM para tanto, constata-se que praticou atos ilícitos, os quais ensejam o pagamento de indenização à União.

Justiça: Nessa linha é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESAS DE EXTRAÇÃO DE AREIA E SEIXO IMPACTADAS POR CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A falta de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral para a realização da atividade de extração mineral não constitui mera irregularidade, passível de futura conformação, mas ilicitude, pois é proibida a extração de areia e seixo sem a competente permissão, concessão ou licença, sendo que a realização da atividade indevida é passível de sanções administrativas e penais.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

Região: No mesmo sentido é o posicionamento do e. TRF/ 4ª

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL.

1. O julgamento foi de parcial procedência, adequando-se apenas o quantum indenizatório de acordo com o entendimento do julgador, inexistindo a ventilada nulidade.

2. Legitimidade ativa da União para veicular, por meio de ação civil pública, a pretensão de ressarcimento ao erário em razão de extração irregular de basalto - bem da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal.

3. A extração irregular de basalto em área específica, à revelia da obtenção da Licença de Operação, configura ato ilícito e atrai a incidência dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil.

4. No caso, não é possível fixar a indenização com base no valor correspondente ao volume de minério extraído, diante da imprecisão das conclusões apresentadas pelo DNPM quanto ao período dos quantitativos indicados.

5. Indenização arbitrada em quantum razoável para reprimenda da conduta, bem como para evitar o enriquecimento ilícito.

6. Apelações providas.

(TRF4, AC 5001089-73.2010.404.7113, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/10/2014)

Diante do exposto, não resta outro caminho senão reconhecer a conduta ilícita da empresa e passar a analisar o dever de indenização à União pelos danos causados e pelo enriquecimento auferido ao arrepio da lei e da Constituição Federal.

II.2.3. Do dever de indenizar

O dever de indenizar decorre da usurpação de bem da União, cujo dever está exposto nos arts. 884, 885 e 927 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

(...)

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ademais, o caso em tela retrata a prática de condutas supostamente ilícitas também sob o ponto de vista penal, caracterizando, em tese, os crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Nesse sentido são as decisões do e. TRF/4ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE BASALTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS. ERRO DE PROIBIÇÃO.

1. A conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes enquadra-se nos tipos penais dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, mediante concurso formal.

(...)

(TRF4, ACR 5003577-93.2013.404.7113, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 20/01/2015)

Diante disso, resta inegável a existência do ilícito e, por consequência, do dever do indenizar. Resta, assim, definir o valor da indenização, cuja tarefa depende de três fatores: a quantidade de matéria prima extraída do meio, o seu valor e o enriquecimento ilícito logrado com a atividade.

Passo à análise da quantia pecuniária adequada à indenização devida.

II.2.4. Do valor da indenização

É preciso esclarecer o "quantum" da indenização fixada.

Diz a União que o réu se apropriou indevidamente de 297.391 m³ (duzentos e noventa e sete mil trezentos e noventa e um metros cúbicos) de basalto, os quais foram comercializados pelo montante desatualizado de R\$ 6.674.020,92 (seis milhões seiscentos e setenta e quatro mil e vinte reais e noventa e dois centavos), que corresponderia ao valor a ser indenizado.

O réu afirma que o bem supostamente usurpado, presente no subsolo, não pode ser confundido com o produto já minerado, que incorpora em seu valor os investimentos e custos necessários a sua localização, extração e transporte. Por conseguinte, o valor da indenização deveria corresponder, no máximo, ao valor do minério em si, a ser apurado mediante exame pericial.

Assiste parcial razão à parte autora.

O "quantum" da indenização não deve corresponder ao valor total obtido com a comercialização do minério extraído indevidamente. No entanto, também não deve corresponder apenas ao valor do minério em si, pois a indenização diz respeito não só ao dano financeiro direto causado à União, mas sobretudo ao valor do enriquecimento ilícito do réu.

Cumpra esclarecer que não se está tratando somente de mera apropriação indevida de recursos do Poder Público, mas sim de enriquecimento ilícito, conduta tipificada no ordenamento jurídico.

O objetivo da norma civil, neste caso, não é o de repor ao patrimônio do credor o que lhe foi indevidamente suprimido, mas sim de transferir-lhe a vantagem que adentrou indevidamente a patrimônio não

protegido juridicamente. Não se trata de apenas reparar o dano causado, mas de restituir vantagem obtida injustificadamente a quem teve seu bem sonogado por outrem.

Entendo justo que a restituição se limite ao incremento patrimonial efetivamente obtido pelo réu com a exploração ilícita de patrimônio da União, ou seja, **o lucro líquido alcançado com o empreendimento**.

Nessa toada, convém citar o art. 884 do Código Civil, que prevê a obrigação de restituir o valor indevidamente auferido, quantia entendida como o efetivo lucro obtido pelo agente. Assim, devem ser excluídos da restituição, em especial, os impostos já pagos, sob pena de *bis in idem* tributário, bem como os custos necessários ao processo de mineração. Frise-se que entendimento distinto daria margem a enriquecimento ilícito do Estado às custas do particular, o que é igualmente inadmissível.

Realmente, não se deve confundir a indenização por enriquecimento ilícito com a mera reposição do patrimônio ao "status quo" anterior. A autora tem direito à indenização pelo enriquecimento sem causa auferido pelo réu, nos termos do art. 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Da mesma forma, não se pode confundir a sanção civil (indenização) com a sanção administrativa ou penal (punitiva). No caso, o pedido é de indenização pelo enriquecimento ilícito do réu, e não de aplicação de alguma sanção administrativa para desestimular a prática ilícita.

Como dito, o enriquecimento ilícito da ré não corresponde ao valor total por ela obtido com a comercialização do basalto extraído indevidamente, **mas apenas ao lucro obtido com essa comercialização**.

Dessa forma, a indenização do enriquecimento ilícito da ré deve corresponder ao valor auferido por ela com a comercialização dos 297.391 m³ (duzentos e noventa e sete mil trezentos e noventa e um metros cúbicos) de basalto indevidamente extraídos, abatidos todos os custos para tal, sob pena de enriquecimento ilícito da União, pois o benefício auferido pelo autor com a prática do ato ilícito, frise-se, corresponde somente ao lucro por ele obtido com a comercialização do minério, e não ao valor bruto de sua comercialização.

Definida a forma de cálculo da indenização dessa maneira, vale consignar que não há elementos nos autos para ser fixado seu valor líquido, o que demandaria a apresentação de novos documentos contábeis e a produção de prova pericial para a verificação dos custos realizados para a extração, armazenamento, transporte e comercialização dos 297.391 m³ (duzentos e noventa e sete mil trezentos e noventa e um metros cúbicos) de basalto indevidamente extraídos.

Além disso, em que pese a redação da norma do art. 459, parágrafo único, do CPC, entendo, excepcionalmente, não ser o caso de ser prolatada sentença líquida, visto que a presente sentença poderá ser alterada pelas instâncias superiores, o que tornaria imprestável eventual prova pericial produzida nessa fase.

Destarte, tendo em conta os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, deixo de proferir sentença líquida, de forma que o valor da indenização deverá ser apurado em sede de liquidação.

II.2.5. Da correção monetária e dos juros

No que diz respeito à **correção monetária** tenho por certo afastar, por inconstitucional, a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960 de 29/06/2009, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (o índice não reflete a inflação do período).

Assim, a correção monetária deve incidir pelo índice IPCA-E/IBGE, conforme itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Os **juros** de mora, por seu turno, são de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à União indenização correspondente ao valor bruto auferido com a comercialização dos 297.391 m³ de basalto indevidamente extraídos, deduzidos todos os custos para sua extração, armazenagem, transporte e venda, a serem apurados em liquidação da sentença.

O valor apurado a título de indenização será acrescido de correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

Sem custas para a União, a teor do art. 18 da Lei nº. 7.347/85.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, a ré arcará com metade das custas processuais e a verba honorária fica compensada (Súmula 306 STJ).

Fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei (art. 14 da Lei nº. 7.347/85).

Após, deverá a parte recorrida ser intimada a, querendo, apresentar contrarrazões, que também ficam recebidas, se observados os requisitos e prazo legais. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por interpretação do art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente.

Publicada com a liberação no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LÍLIA CÔRTEZ DE CARVALHO DE MARTINO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000320552v54** e do código CRC **bd086f46**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LÍLIA CÔRTEZ DE CARVALHO DE MARTINO

Data e Hora: 19/02/2015 14:30:54